



Agravo de instrumento nº 0050875-76.2017.8.19.0000

DECISÃO

1. Trata-se agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em sede de cumprimento da medida de antecipação da tutela, majorou o valor da multa cominatória, nos seguintes termos:

“Fls. 648/649 - Considerando a denunciação à lide pelos Réus Nivaldo e Balada Mix, na contestação de fls. 423/452, reconsidero a decisão de fls. 629.

Citem-se e intimem-se os denunciados AUDIOMIX EVENTOS EIRELI e MARCOS AURÉLIO SANTOS ARAÚJO nos endereços fornecidos às fls. 451, na forma do artigo 131 do CPC/2015. ANOTE-SE em D.R.A.

Recebo os embargos de declaração de fls. 246/255 por tempestivos e deixo de acolhê-los, vez que não há a alegada contradição apontada. Entretanto, esclareço que, ao contrário do afirmado pelo Embargante, quando aduz que deve haver a indicação da LOCALIZAÇÃO inequívoca do conteúdo infringente, o artigo 19 da Lei 12.965/14 dispõe de forma diversa, asseverando que a ordem judicial deverá contar identificação clara e específica do conteúdo, e não a sua localização, conforme transcrito abaixo:

‘Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 10 A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.’





Recebo os embargos de declaração de fls. 390/394 por tempestivos e no mérito nego-lhes provimento, vez que não há como, neste momento, afastar a responsabilidade do Embargante.”

2. Considerando a plausibilidade jurídica da tese sustentada pela Empresa agravante, no sentido de que o cumprimento da ordem judicial, *in casu*, depende da indicação do endereço eletrônico (URL) da página que se pretende tirar da internet *, associado à afirmação de que a parte agravante quer cumprir com exatidão a ordem judicial, **defiro a atribuição de efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

* “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; **II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL.**

3. Haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser adequadamente comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não manter um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, após receber o URL, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato.



4. Na hipótese, o eg. Tribunal local dispõe expressamente que o provedor de busca foi notificado extrajudicialmente quanto ao conteúdo ilícito contido no blog, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, inclusive descumprindo tutela antecipada concedida, motivo pelo qual responsabilizou-se solidariamente pelos danos morais infligidos à promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu. Esclareça-se, ainda, que a questão referente ao fornecimento do URL não foi discutida nos autos.

5. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

6. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, decorrentes do perfil falso criado em seu nome.

7. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 681.413/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

3. Oficie-se ao MM. Juízo de origem comunicando-lhe o teor desta decisão.

4. Intime-se a parte autora, ora agravada, para apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

